



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

### PARECER EM 1º TURNO

### PROJETO DE LEI 887/2024

#### RELATÓRIO

Foi apresentado a esta Casa Legislativa, o Projeto de Lei 887/2024 de autoria da Vereadora Marilda Portela que "Cria o Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal", no município de Belo Horizonte. Devidamente instruído e recebido pelo Presidente desta Comissão, fui designado relator e, nessa condição passo a fundamentar o presente parecer.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Compete à Comissão de Legislação e Justiça a análise de juridicidade dos projetos de lei que tramitam nesta Casa Legislativa, compreendendo a avaliação de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade das proposições.

O exame de constitucionalidade neste momento é de grande importância, pois tem caráter de controle de constitucionalidade preventivo, o que, no contexto de uma Constituição formal e rígida, é imprescindível para a garantia de um ordenamento jurídico em conformidade com as normas constitucionais, garantindo o preenchimento dos requisitos formais e materiais que devem ser observados.

Já em relação às normas infraconstitucionais, há que se verificar a conformidade das proposições com as leis gerais federais, leis estaduais pertinentes e a Lei Orgânica Municipal. Em relação à juridicidade, em sentido amplo, insta verificar se o projeto de lei é dotado de generalidade, abstratividade, imperatividade e coercibilidade, avaliando também se tal projeto inova no ordenamento jurídico.

Por fim, é preciso avaliar se a proposição é regimental, ou seja, se é compatível com o Regimento Interno desta Casa Legislativa.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

O projeto em análise visa criar o Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, órgão deliberativo e controlador das políticas e das ações voltadas para a proteção animal no âmbito de Belo Horizonte, subordinado funcionalmente à o Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Demonstrando, pois, o objetivo do projeto de lei apresentado, passo a análise que compete a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, "a", do Regimento Interno.

### DA CONSTITUCIONALIDADE

O exame de constitucionalidade de um projeto de lei visa impedir que uma proposição eivada de vício seja promulgada em nosso arcabouço jurídico.

Desta forma, é necessário verificar se estão presentes os requisitos formais do processo de produção das normas, e se o conteúdo do projeto de lei está em conformidade com o conteúdo das normas constitucionais, evitando que seja promulgada uma lei com inconstitucionalidade formal (nomodinâmica) ou inconstitucionalidade material (nomoestática).

O reconhecimento da supremacia da Constituição da República e de sua força vinculante em relação aos Poderes Públicos torna inevitável a discussão sobre as formas e modos para sua legítima defesa e sobre a necessidade de Controle de Constitucionalidade dos atos do Poder Público, especialmente das leis e atos normativos.

Ao Poder Legislativo municipal cabe o controle de constitucionalidade preventivo, antes do nascimento jurídico da lei ou ato normativo, impedindo que o objeto contrário à Constituição Federal contamine o ordenamento jurídico. Dado que o sistema de ordenamento brasileiro moderno encontra fundamentos sob sua lei suprema, o controle de constitucionalidade faz-se premente e sobretudo cogente, já que o intuito é sanar as possíveis transgressões normativas.

Nesse sentido, verifica-se a competência municipal para legislar sobre o tema proposto, conforme dispõe o art. 30, incisos I e II da Constituição da República:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

*II – complementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Não obstante a quase totalidade do Projeto de Lei nº 887/2024 estar em consonância com a competência prevista no art. 30, I, da Magna Carta, por tratar-se de "assuntos de interesse local", é possível verificar que a proposição encontra-se eivada de inconstitucionalidade, pois viola o princípio da harmonia e separação dos poderes, previstos no art. 2º da Constituição da República (1988) e no art. 6º da Constituição Mineira (1989).

Tendo em vista que o projeto de lei em análise determina a instituição em órgão do Poder Executivo, evidencia-se que o parlamentar extrapola as suas competências ao arrepio do art. 66, III, f, e 90, XIV, da Constituição Estadual.

Art. 66 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

III - do Governador do Estado:

f) a organização da Advocacia do Estado, da Defensoria Pública, da Polícia Civil, da Polícia Militar e dos demais órgãos da Administração Pública, respeitada a competência normativa da União;

Art. 90 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

XIV - dispor na forma da lei, sobre a organização e atividade do Poder Executivo.

Em razão do princípio da simetria, que obriga o Município a observar as normas constitucionais que tratam do processo legislativo, a competência para organização da atividade administrativa é privativa do Prefeito. Portanto, ao final deste parecer será apresentada uma emenda a fim de sanar a inconstitucionalidade mencionada.

Concluo, portanto, pela constitucionalidade o Projeto de Lei nº 887/2024 com apresentação de emenda.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

## DA LEGALIDADE

A análise de legalidade consiste na verificação de compatibilidade da proposição com as leis gerais federais, as leis estaduais pertinentes e a Lei Orgânica Municipal. Diante disso, faz-se necessário afirmar que não há regulamentação que conflite com o que é proposto por este projeto.

Ao analisar o arcabouço jurídico, é possível verificar que a proposição em análise é compatível com a Lei Federal 5.197/67 que dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Vejamos o que o diploma legal estabelece:

Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

Art. 36. Fica instituído o Conselho Nacional de Proteção à fauna, com sede em Brasília, como órgão consultivo e normativo da política de proteção à fauna do País.

Parágrafo único. O Conselho, diretamente subordinado ao Ministério da Agricultura, terá sua composição e atribuições estabelecidas por decreto do Poder Executivo.

Quanto à concordância do PL 877/2024 com a Lei Orgânica de Belo Horizonte, o Projeto de Lei não contraria quaisquer das disposições constantes nos arts. 83 a 90 da LOMBH que dizem respeito à iniciativa do Prefeito e está em sintonia com os arts. 7º e 11 do citado diploma:

Art. 7º - O Município exerce sua autonomia, especialmente, ao:

II — legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual no que couber;

Art. 11 - Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Assim, verifica-se que o Projeto está de acordo com o ordenamento jurídico e não apresenta quaisquer outras violações à legislação vigente sobre o tema. Portanto, concluo pela legalidade do Projeto de Lei nº 877/2024.

### DA REGIMENTALIDADE

O PL 877/2024 está instruído corretamente e de acordo com o Regimento Interno, haja vista os preceitos insculpidos nos artigos 98, 99 e 107 do referido diploma legal desta Casa Legislativa, não apresentando quaisquer impedimentos regimentais que impeçam o seu normal transcurso no processo legislativo municipal.

Verifica-se que ele atende os aspectos da clareza, técnica legislativa e estilo parlamentar, razão pela qual concluo pela regimentalidade do PL 877/2024.

### CONCLUSÃO

Assim, ante as razões expostas, opino pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 877/2024 com apresentação de emenda.

Belo Horizonte, 27 de maio de 2024.

SERGIO FERNANDO PEREIRA DE PINHO TAVARES:84315520691  
Assinado de forma digital por  
SERGIO FERNANDO PEREIRA DE  
PINHO TAVARES:84315520691  
Dados: 2024.05.27 14:07:30 -03'00'

**Sérgio Fernando Pinho Tavares**

**Vereador**



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

### **EMENDA Nº            AO PROJETO DE LEI Nº XXX/XX (SUBSTITUTIVO)**

**Cria o Conselho Municipal de  
Proteção e Bem-Estar Animal**

**A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:**

**Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, com a finalidade de atuar como órgão consultivo e fiscalizador das políticas e ações voltadas para a proteção animal no âmbito de Belo Horizonte.**

**Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal:**

**I - Propor políticas e ações voltadas para a proteção animal.**

**II - Monitorar e avaliar a execução das políticas municipais de proteção e bem-estar animal.**

**III - Realizar estudos e pesquisas para subsidiar a formulação de políticas públicas na área de proteção animal.**

**IV - Incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas voltados para a promoção, a proteção e a defesa dos direitos dos animais.**

**V - Estabelecer critérios e parâmetros técnicos para a implementação de políticas e programas de proteção animal, em caráter consultivo.**

**VI - Cadastrar os programas e as entidades não governamentais que desenvolvam atividades de proteção e bem-estar animal.**

**VII - Encaminhar aos órgãos competentes denúncias de violações aos direitos dos animais.**



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Art. 3º O Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal será composto por representantes de órgãos públicos, entidades da sociedade civil e instituições de ensino, de acordo com regulamento próprio a ser definido pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 4º As funções dos membros do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal serão consideradas de interesse público relevante e não serão remuneradas.

Art. 5º Os recursos financeiros para a implantação e a manutenção do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal serão previstos na lei do orçamento anual do município.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 27 de maio de 2024

SERGIO FERNANDO  
PEREIRA DE PINHO  
TAVARES:84315520691

Assinado de forma digital por  
SERGIO FERNANDO PEREIRA DE  
PINHO TAVARES:84315520691  
Dados: 2024.05.27 14:07:04 -03'00'

Vereador Sérgio Fernando Pinho Tavares